



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N°: 74/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 42/2021 – *institui o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no município de BD.*

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pelo Vereador Professor Éder Tipura, que institui o programa social de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no município bondespachense.

Na mensagem dirigida a esta Casa Legislativa, o Edil assim assevera:

*"Apresento projeto de Lei que cria o Programa de incentivo a Hortas Comunitárias no Município de Bom Despacho, despertando nos nossos munícipes o gosto de praticar a atividade de horticultura, o que possivelmente, lhes trará melhor qualidade de vida, bons hábitos alimentares, melhoria da saúde física e mental, e eliminação do sedentarismo e o estresse.*

*Com a ocupação dos terrenos e a manutenção deles limpos e cuidados, acredito que conseguiremos evitar o número excessivo de incêndios que temos presenciado nos últimos dias.*

*Em levantamentos realizados através de contatos telefônicos nas cidades onde tal programa foi implantado, constatei que o número de incêndios é bem menor.*

*Diante ao exposto, solicito a análise dos nobres colegas para a aprovação da matéria que tanto bem trará a sociedade."*

Em síntese, é o necessário relatório do PL em comento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – DA COMPETÊNCIA/INICIATIVA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

No que se refere à competência legiferante/iniciativa do processo legislativo, de acordo com o Regimento Interno, artigos 14, inciso II e e inciso II por abranger matéria de competência de iniciativa do edil:



*Regimento interno*

*Art. 14. São direitos do Vereador uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:*

*...  
II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;*

*Art. 111. São proposições do processo legislativo:*

*...  
II - projeto de Lei;*

A CF/88 também atesta:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto à proposta em tela, razão assiste ao proponente, vez que, na qualidade de Vereador, pode instituir programas no âmbito municipal, sem, contudo, fixar obrigações ou mesmo criar despesas ao Poder Executivo.

Tal interpretação é pacífica mesmo em âmbito judicial, haja vista que o próprio egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em oportunidade que analisou a constitucionalidade de leis municipais com equivalente teor ao da ora intentada, firmou o seguinte entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA, DESPORTO E LAZER NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU.** Lei de iniciativa do Legislativo que institui programa de fomento à cultura, desporto e lazer, **não dispõe sobre organização e o funcionamento da administração municipal, não impõe ônus ao Prefeito, nem invade estrutura das Secretarias do município, muito menos cria despesas ao Poder Executivo.** Uma vez que a iniciativa do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, no entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, também não viola competência privativa do Chefe do Poder Executivo, norma de iniciativa do Legislativo que concede isenções e reduções nos valores de tributos municipais, visando incrementar à realização de eventos culturais, esportivos e de lazer. Ausência de vício de inconstitucionalidade. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Inconstitucionalidade Nº 70055650303, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013 (grifou-se)

Portanto, tem-se que o projeto em análise, da forma como proposto, não estabelece atribuições ao Poder Executivo, e ainda, não cria ou aumenta despesas, na medida em que apenas está prevendo a instituição de um programa, estando assim, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e apto a tramitar por esta Casa Legislativa.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 42/2021.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho/MG, 11 de maio de 2021.

  
HELDER PAIVA DE OLIVEIRA  
OABMG 76.632  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

  
SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO  
OABMG 113.854  
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

CÂMARA MUNICIPAL  
Quatro Barras - PR

EM 24 MAR. 2017 PROT. N° 09/2017

PROJETO DE LEI N.º 09/2017

Assinatura

Cria o Programa de "Horta Comunitária" no Município de Quatro Barras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou de autoria do Vereador Wagner Pertel dos Santos, e eu, Ângelo Andreatta, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o programa de "Horta Comunitária" no Município de Quatro Barras, com os seguintes objetivos:

- a) Este projeto terá caráter Social;
- b) Aproveitar mão-de-obra desempregada;
- c) Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- d) Aproveitar áreas devolutas;
- e) Manter terrenos limpos e utilizados.

**Parágrafo único** - A Prefeitura Municipal de Quatro Barras, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Ação Social, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

**Art. 2º** A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;

**Art. 3º** Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

APROVADO EM  
24/04/2017



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

**Art. 4º** O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

- a) Localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- b) Cadastramento das famílias voluntaria para cuidar da horta;
- c) Cadastramento de famílias carentes;
- d) Oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.



**Art. 5º** Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de Hortas Comunitárias deverá ser encaminhado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.

**Art. 6º** O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado pela Prefeitura Municipal, e Deverá também atender as Escolas Municipais, Estaduais e CMEIS do Município, bem como atender as famílias carentes do Município Cadastradas na secretaria de Ação Social.

**Art. 7º** Um dos requisitos do programa seria a utilização da água da chuva na irrigação e de sistema de compostagem para tratamento dos resíduos orgânicos.

**Art. 8º** Para emitir a realização do programa de Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal de Quatro Barras fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal de Quatro Barras deverá dar ampla publicidade ao programa de Hortas Comunitárias através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, ação social entre outros.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Quatro Barras, aos 24 de Março de 2017.

WAGNER PERTEL  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS



### **JUSTIFICATIVA**

Estamos propondo a presente lei por acreditar que a formulação de projetos que visam implementar hortas comunitárias, estaremos contribuindo para a melhoria da qualidade da alimentação das famílias do município, além de estarmos eliminando os terrenos baldios e áreas devolutas, que muitas vezes são utilizados como depósitos de entulhos e se transformam em focos de doenças como a dengue.

O projeto visa incentivar o plantio de hortaliças seja no modo operante familiar, seja nos moldes comunitárias, que nada mais é do que uma horta doméstica ou coletiva onde toda a comunidade seja beneficiada. Essa prática tem alcançado resultados positivos no combate à fome e na ocupação das pessoas, por meio do exercício da cidadania.

Em suma, quero acrescentar que as hortas comunitárias são instaladas em lotes vagos e sua produção abastece famílias que moram perto destes terrenos que antes do programa continham seu status de ocioso, servindo apenas como depósitos de entulhos. Será uma oportunidade em que a Secretaria de Agricultura estará mais próxima das comunidades e está disseminando o cultivo de alface, tomate, rúcula, couve, espinafre, repolho, beterraba, cenouras, entre outras variedades de verduras e legumes.

Atenciosamente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

### PARECER JURÍDICO



A matéria é de interesse local, segundo a Constituição Federal, art. 30, I e II. Uma vez que não cria obrigação ou órgão novo para o Poder Executivo, não há vício de iniciativa. O fato de se estar criando um novo programa social não significa que se trata de um novo órgão do Executivo.

Ante o exposto, o parecer é pela admissibilidade do projeto de lei, para que seja votado em plenário.

Quatro Barras, 10 de abril de 2017.

EDEN GORSKI  
OAB/PR 62.41